



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.603 - RJ (2010/0017183-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – ICMS – *DRAWBACK* –
LAUDO PERICIAL – SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para rever as provas colhidas e valoradas no juízo *a quo*, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apoiado no laudo pericial, chegou à conclusão de que os requisitos do regime de *drawback* foram preenchidos, quais sejam, importação e exportação em tempo hábil, conforme trecho que transcrevo (fl. 332e): "*A apelante cumpriu a obrigação principal, consistente no atendimento dos pressupostos do drawback e retardou o cumprimento da obrigação acessória, qual seja, a comprovação da exportação no prazo fixado no Convênio, falta que não pode conduzir à perda da isenção, não só porque o Convênio não contém essa previsão, mas também porque, neste caso, haveria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*".

3. Ainda que superado o óbice previsto na Súmula 7/STJ, a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é a mais adequada, pois restou comprovado pelo laudo pericial que ocorreu a importação e a exportação das mercadorias no prazo e quantidade previstos para a concessão da isenção sob o regime de *drawback*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010(Data do Julgamento)

,

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.603 - RJ (2010/0017183-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso especial do agravante.

A decisão ficou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL – ICMS – DRAWBACK – LAUDO PERICIAL – SÚMULA 7/STJ – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Para melhor ilustração do caso, eis a decisão proferida pelo Tribunal de origem (fl. 325e):

"ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS SOB REGIME DE DRAWBACK. CONVÊNIO 27/90. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA, SOB FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 2, PAR. ÚN., DA CL 1ª, DO CONVÊNIO, A QUAL CONDICIONA A ISENÇÃO DO TRIBUTO À EFETIVA EXPORTAÇÃO, PELO IMPORTADOR DO PRODUTO RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA, COMPROVADA MEDIANTE A ENTREGA, À REPARTIÇÃO COMPETENTE, DA CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE DESPACHO DE EXPORTAÇÃO ATÉ 45 DIAS APÓS O TÉRMINO DE VALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. PRIMEIRA PARTE DO DISPOSITIVO INTEGRALMENTE CUMPRIDA, CONFORME APURADO EM LAUDO PERICIAL, REFERENTE À EXPORTAÇÃO DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO DA MERCADORIA IMPORTADA, COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO E DO LIMITE DAS QUANTIDADES AUTORIZADAS. SEGUNDA PARTE, REFERENTE À COMUNICAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES, REALIZADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO CONVÊNIO. DEVER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACESSÓRIO, CONSISTENTE NUMA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NATUREZA INSTRUMENTAL, ADMINISTRATIVA E NÃO PATRIMONIAL, QUE TEM POR FINALIDADE VIABILIZAR O CONTROLE DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, CUJA SANÇÃO PODE SER U'A MULTA OU PENA PECUNIÁRIA, MAS JAMAIS A PERDA DA ISENÇÃO, BENEFÍCIO DE POLÍTICA FISCAL, QUE OBJETIVA O EQUILÍBRIO DA BALANÇA COMERCIAL, VISANDO O INTERESSE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 113, § 2º, 175, I, E 176, DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

Aduz o agravante que "o acórdão está lastreado em prova técnica. Contudo, o recorrente não questiona as suas conclusões sobre a existência ou inexistência de qualquer fato. Pelo contrário, o recurso especial parte da premissa adotada pelo próprio acórdão recorrido, de que a recorrida não cumpriu o prazo de comunicação do atendimento das condições impostas para o benefício. Assim, conquanto tenha atendido dois pressupostos para a concessão do benefício, como constatou prova pericial, também é incontroverso o fato de que retardou em meses a comprovação do atendimento dessas duas condições. Portanto, não há conclusão fática em discussão" (fls. 404/405e).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

A companhia agravada apresentou contrarrazões ao agravo regimental às fls. 416/417.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.603 - RJ (2010/0017183-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – ICMS – DRAWBACK – LAUDO PERICIAL – SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para rever as provas colhidas e valoradas no juízo *a quo*, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apoiado no laudo pericial, chegou à conclusão de que os requisitos do regime de *drawback* foram preenchidos, quais sejam, importação e exportação em tempo hábil, conforme trecho que transcrevo (fl. 332e): *"A apelante cumpriu a obrigação principal, consistente no atendimento dos pressupostos do drawback e retardou o cumprimento da obrigação acessória, qual seja, a comprovação da exportação no prazo fixado no Convênio, falta que não pode conduzir à perda da isenção, não só porque o Convênio não contém essa previsão, mas também porque, neste caso, haveria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"*.

3. Ainda que superado o óbice previsto na Súmula 7/STJ, a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é a mais adequada, pois restou comprovado pelo laudo pericial que ocorreu a importação e a exportação das mercadorias no prazo e quantidade previstos para a concessão da isenção sob o regime de *drawback*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

Reitero que inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, *in verbis*:

"A apelante cumpriu a obrigação principal, consistente no atendimento dos pressupostos do drawback e retardou o cumprimento da obrigação acessória, qual seja, a comprovação da exportação no prazo fixado no Convênio, falta que não pode conduzir à perda da isenção, não só porque o Convênio não contém



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa previsão, mas também porque, neste caso, haveria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

O fundamento acima é suficiente para manter o *decisum*. Com efeito, não se trata de omissão quanto à "mitigação da penalidade", mas sim de entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com o qual o agravante não se conforma, qual seja, a falta de cumprimento da obrigação acessória não macula o cumprimento da obrigação principal consistente no atendimento dos pressupostos do "drawback".

Inexiste, portanto, contradição ou omissão no julgado, ainda mais porque, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mais, o acórdão recorrido está apoiado nas conclusões da perícia judicial e, como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para rever as provas colhidas e valoradas no juízo *a quo*, nos termos da Súmula 7/STJ, conforme facilmente se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"O laudo pericial concluiu, sem qualquer controvérsia, **que o Ato Concessório foi inteiramente cumprido**, uma vez que a empresa se utilizou do benefício de importação de insumos no prazo estipulado, tendo sido atendidas as condições do drawback, acerca das quantidades de mercadorias exportadas, demonstradas nos Anexos de números 1 ao 27 (fls.134 e 186), mas que a comprovação das exportações, ao Banco do Brasil, foi realizada depois do prazo previsto (fls.136).*

Teria sido, assim, descumprida a 2ª parte, da cláusula 1ª, item 2, do Convênio 27/90, acima transcrita, no que diz respeito ao prazo de comprovação.

Alega, então, o apelado que a empresa não atendeu ao dispositivo.

Da redação deste, verifica-se a existência de duas obrigações, quais sejam, a importação das mercadorias e exportação do produto industrializado, em determinado prazo e quantidade, sob o regime de drawback."

Essas obrigações foram cumpridas, como concluiu o laudo pericial." (Grifei.)

Observo que o agravante pretende que o STJ proceda à revisão da valoração dada às provas colhidas no processo. O Tribunal de Justiça do Rio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Janeiro, apoiado no laudo pericial, chegou à conclusão de que todos os requisitos do regime de *drawback* foram preenchidos, quais sejam, importação e exportação em tempo hábil, enquanto que o agravante insiste, com excelente defesa de sua procuradoria, que os requisitos não foram cumpridos.

Ao examinar as provas do processo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro seguiu a conclusão do trabalho pericial, que considerou preenchidos os requisitos do regime de "drawback", pois exportou tempestivamente as mercadorias que foram objeto do citado regime tributário, considerando **desarrazoada** a interpretação dada pela Fazenda Estadual ao Convênio 27/90 porque (fl. 332e):

*"A apelante cumpriu a obrigação principal, consistente no atendimento dos pressupostos do drawback e retardou o cumprimento da obrigação acessória, qual seja, a comprovação da exportação no prazo fixado no Convênio, falta que não pode conduzir à perda da isenção, não só porque o Convênio **não contém essa previsão**, mas também porque, neste caso, haveria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."*

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o item 2 da cláusula 1ª do Convênio 27/90, que deu origem ao auto de infração:

"Fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes."

Portanto, ainda que superado o óbice previsto na Súmula 7/STJ, a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é a mais adequada, pois restou comprovado pelo laudo pericial que ocorreu a importação e a exportação das mercadorias no prazo e quantidade previstos para a concessão da isenção sob o regime de *drawback*.

Rever tal entendimento, sob a minha ótica, esbarra na Súmula 7/STJ, motivo pelo qual o recurso especial não merece ser – nessa parte – conhecido.

A propósito, cito o seguinte precedente:

**"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO DE ICMS - NOTAS FISCAIS
CONSIDERADAS INIDÔNEAS PELO FISCO - DEMONSTRAÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO COMERCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial para exame de supostas violações a dispositivos constitucionais.

2. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação às teses sobre as quais o Tribunal de origem não emite juízo de valor.

3. A jurisprudência desta Turma é no sentido de que, para aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco, é necessário que o contribuinte demonstre pelos registros contábeis que a operação comercial efetivamente se realizou, incumbindo-lhe, pois, o ônus da prova, não se podendo transferir ao Fisco tal encargo. Precedentes.

4. Hipótese dos autos em que abstraído pelo Tribunal recorrido que teria sido comprovada a efetividade das operações comerciais espelhadas nas notas fiscais tidas por inidôneas pela perícia realizada nos autos. Impossibilidade de reexame das provas dos autos para se chegar a conclusão diversa. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 737.135/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 23.8.2007.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0017183-3

**AgRg no
REsp 1177603 / RJ**

Números Origem: 20000011567222 200800150687 200913514931

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária